



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009408-85.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO CETELEM S/A, é apelada JUZELINDA DE ABREU GOES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1009408-85.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri - SP - 2ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Daniela Nudeliman Guiguet Leal.

Ação: Declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais.

Apelante: BANCO CETELEM S.A.

Apelada: JUZELINDA DE ABREU GOES.

VOTO 2582

APELAÇÃO DA RÉ. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO APRESENTADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Apelo visando a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato diverge da assinatura da autora - Ausência de prova de contratação - Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inexigibilidade do débito – Devida a restituição dos valores, que deve se dar na forma simples, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ.

Danos morais não configurados. Descontos mensais de baixo valor. Autora que não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Inocorrência de danos morais. Autorizada a compensação do valor depositado em conta da autora, a título do empréstimo hostilizado, com o valor a ser restituído pelo réu, mediante comprovação, em sede de cumprimento de sentença. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu em face da sentença exarada às fls. 278/281, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP que, *julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a cancelar o contrato objeto da lide, para que cessem os descontos no benefício da autora, bem como CONDENO o réu a restituir em dobro todos os valores descontados no benefício, podendo compensar com o valor depositado na conta da autora. Ambos, serão apenas atualizados monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde os depósitos (fls. 273) e*

descontos, até a data do efetivo pagamento. Ainda, CONDENO o réu a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de 12% ao ano, desde a prolação da r. sentença. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o valor da condenação e o trabalho Desenvolvido."

Recorre o réu alegando que não houve falha na prestação de serviço, pois informa claramente os clientes sobre os valores e condições das contratações. Pontua que toda fraude se inicia e conclui por atividade de terceiro de má-fé, que é o verdadeiro responsável pelo abalo moral de suas vítimas. Assevera que a indenização por dano moral é indevida, posto que a apelada contribuiu para a situação aventada nos autos. Aduz ser indevida a restituição na forma dobrada, pois não agiu com má-fé e que o valor depositado em conta da autora, a título do empréstimo em questão, deve ser devolvido. Pugna pela improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. O réu recolheu preparo às fls. 294/295.

As contrarrazões foram apresentadas pela autora às fls. 301,314 alegando que foi constatada, por perícia, a falsificação da assinatura aposta no contrato de empréstimo impugnado, decorrendo daí o dever do apelante de indenizar pelos danos morais sofridos. Requer o não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, na instrução processual comprovou-se a falsidade da assinatura da autora no contrato, por meio de perícia grafotécnica, conforme conclusão a seguir transcrita: *"Diante da análise de comparação de assinatura acima, fica evidente de que há falsificação dos presentes contratos."* (fls. 229).

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito*

interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do banco réu é objetiva (Súmula 297 do Colendo STJ). Assim, afigura-se insuficiente a alegação de que não agiu ilicitamente ao fornecer o crédito, vez que é inerente à atividade econômica por ele explorada o cuidadoso exame do documento apresentado quando da celebração do contrato, por esta razão deve responder pelos danos causados.

Caracterizada, pois, falha na prestação dos serviços, de rigor a declaração de inexistência do contrato, bem como a restituição dos valores descontados.

Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 01.02.2017 (fls. 104/105), a autora faz jus à restituição na forma simples da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque os débitos partiram de atuação deliberada do réu.

Confira-se: **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira**

Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente,

para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20,)."

Com relação aos danos morais, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável"* (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

No caso em apreço, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos descontos indevidos, não configuram dano moral indenizável, tendo em vista o baixo valor destas deduções mensais (R\$ 20,70).

Cumprе salientar, ainda, que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta restrição cadastral e não houve qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Nestas condições, os aborrecimentos sofridos pelo autor não configuram dano moral indenizável.

Confira-se julgados nesse sentido: **“APELAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO EM PARTE – I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de danos materiais e morais. Procedência. Descontos indevidos em benefício previdenciário do autor, sem filiação ao requerido. II. Questão em Discussão. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a existência de relação jurídica válida; ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e (iii) a existência de dano moral indenizável. III. Razões de Decidir. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. A prestação de serviços por entidade sindical caracteriza relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Falsidade de assinatura comprovada por perícia grafotécnica. Repetição do indébito que deve se dar de forma simples para os descontos anteriores a 31/03/2021 e em dobro com relação aos posteriores, em atenção à modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS, pois não constatada má-fé. Inocorrência de dano moral indenizável. Desconto indevido em benefício previdenciário não gera, por si só, dano moral. Precedentes do STJ. – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TJSP; Apelação Cível 1000766-51.2024.8.26.0210; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).”

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Impugnação da autenticidade do contrato. Réu que não recolheu os honorários periciais. Inexistência do negócio jurídico. Repetição do indébito segundo entendimento fixado pelo c. stj. Compensação devida. Ausência de dano moral. Parcial provimento aos recursos. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que julgou a ação parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito e condenar o requerido à devolução na forma simples dos valores descontados. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova da existência e da validade da contratação do contrato de refinanciamento pela parte autora; (ii) se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) se é possível a compensação com o valor depositado na conta da autora; e (iv) se restou configurado o dano moral. III. Razões de decidir 3. Impugnada a

autenticidade do documento. Determinação de realização de perícia grafotécnica. Réu que deixou de recolher os honorários periciais. Preclusão da prova. Inexistência do negócio jurídico. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Deve ser feita na forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. 6. Mantida a autorização de compensação com o valor depositado na conta da autora. 7. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. Mitigação dos descontos pelo depósito. IV. Dispositivo 8. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, 370 e 429, II. CDC, artigo 42, parágrafo único. CC, arts. 389, parágrafo único e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 600.663/RS e REsp nº 1.795.982/SP. TJSP, Apelação cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356 e Apelação cível nº 1000722-27.2022.8.26.0493. (TJSP; Apelação Cível 1009537-18.2021.8.26.0438; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)."

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à declaração de inexistência do débito e à condenação à restituição em dobro dos valores descontados.

Nestas condições, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas e compensadas, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, conforme fixados na r. sentença, sendo vedada a compensação desta verba e ressalvados, quanto ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu para o fim de determinar que a restituição dos valores se dê na forma simples, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ, bem assim para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Fica autorizada a compensação do valor depositado em conta da autora, em razão do empréstimo hostilizado, com o valor a lhe ser restituído, mediante**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação, pelo réu, em sede de cumprimento de sentença.

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, ante a acolhida parcial do recurso e atento ao disposto no Tema 1059 do STJ.

OLAVO SÁ
Relator